Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, v.5, 2023
ISSN 2675-4312

DOS CRIMES PRATICADOS NO AMBIENTE VIRTUAL EM RAZÃO DA PRÁTICA MAL INTENCIONADA DA LIBERDADE DE EXPRESÃO

CRIMES COMMITTED IN THE VIRTUAL ENVIRONMENT DUE TO THE HARMFUL PRACTICE OF FREEDOM OF EXPRESSION

Ana Flávia Fernandes Silva Souto
Graduanda do 10º Período, Curso de Direito da AlfaUnipac – Teófilo Otoni/MG Brasil – E-mail: anasilva21113@gmail.com

Erick Fernandes Gomes
Graduando do 10º Período, Curso de Direito da AlfaUnipac – Teófilo Otoni/MG Brasil – E-mail: fernanerck@gmail.com

João Vitor Luiz de Oliveira
Graduando do 10º Período, Curso de Direito da AlfaUnipac – Teófilo Otoni/MG Brasil – E-mail: joaovitor143l.jv@gmail.com

Paloma Ferreira Trega
Graduada em direito na AlfaUnipac, pós graduação em Direito de Família e Sucessões, Advogada e Professora Universitária – E-mail: palomatrega@gmail.com

Resumo

O presente artigo científico tem por finalidade abordar a relação intrínseca entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio no ambiente cibernético, tendo em vista, o errôneo entendimento de impunidade e ausência de limites no que se refere a liberdade de manifestação, com apontamentos sobre a origem e desenvolvimento da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, demonstra tratativa acerca da problemática que envolve o discurso de ódio na internet. Com a análise de doutrinas, jurisprudências e índices de pesquisa social, almeja demonstrar que indivíduos movidos pela sensação de impunidade têm encontrado oportunidades de praticarem crimes com seus atos pautados no falso entendimento de respaldo de liberdade, além de evidenciar que o princípio observado possui limites estabelecidos para que não ocorra a invasão do direito de outrem.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; Discurso de ódio; Internet; Manifestação.

Abstract

This scientific article aims to address the intrinsic relationship between freedom of expression and hate speech in the cyber environment, in view of the erroneous understanding of impunity and the absence of limits with regard to freedom of expression, with notes on the origin and development of freedom of expression in the Brazilian legal system, as well as, demonstrative about the problem involving hate speech on the internet. With the analysis of doctrines, jurisprudence and social research indices, they aim to demonstrate that individuals moved by the feeling of impunity found opportunities to commit crimes with their acts based on the false understanding of the support of freedom, in addition to showing that the observed principle has limits maintained for that has not allowed the invasion of the rights of others.

Keywords: Freedom of Expression; Hate speech; Internet; Manifestation.

1 Introdução

A liberdade de expressão é um direito fundamental que permite que as pessoas se expressem livremente sem medo de retaliação ou censura. No entanto, quando essa liberdade é usada para promover o discurso de ódio, ela pode causar danos reais a indivíduos e grupos inteiros.

A prática dessa transgressão na internet se tornou um problema crescente nos últimos anos, especialmente em plataformas de mídia social. O discurso de ódio é definido como comunicações que incitam a violência, a discriminação ou o ódio contra um indivíduo ou grupo com base em sua raça, etnia, religião, orientação sexual ou outras características protegidas.

Embora a liberdade de expressão seja um direito importante, ela não é absoluta, existem limites para o que pode ser dito ou expresso, especialmente quando a manifestação pode prejudicar outras pessoas.

A maioria dos países tem leis que criminalizam essa atividade, embora as definições e as penalidades possam variar, as plataformas de mídia social têm a responsabilidade de controlar o discurso de ódio nas mesmas e remover conteúdo que viola suas políticas. Entretanto, isso pode ser difícil de fazer, especialmente quando as plataformas são usadas por bilhões de pessoas em todo o mundo.

Existem debates em andamento sobre como equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de proteger as pessoas de danos causados pela manifestação de ódio. Algumas pessoas argumentam que as plataformas de mídia social devem ser mais agressivas na remoção desses conteúdos, enquanto outras acreditam que isso pode levar a uma censura excessiva e à supressão do direito supracitado.

O objetivo geral do presente artigo vislumbra-se em analisar se as problemáticas acarretadas pelo uso mal intencionado da liberdade de expressão no ambiente virtual e os crimes mais comuns praticados em decorrência da mesma, ante a falsa sensação de impunidade e anonimato.

Para chegar ao resultado almejado, é imprescindível pontuar alguns objetivos específicos, sendo eles: a) conceito e breve relato histórico sobre a liberdade de expressão; b) a liberdade de expressão na interação social e virtual; c) os crimes mais comuns praticados no ambiente cibernético pelo manuseio errôneo da mesma.

Quanto aos aspectos metodológicos, o estudo consiste em uma pesquisa de cunho qualitativo, uma vez que procura refletir sobre questões subjetivas de fenômenos sociais e o próprio comportamento humano. Nada obstante, a abordagem teórica da pesquisa encontra-se baseada no método dedutivo, partindo do geral para o específico. Por sua vez, a técnica utilizada para a coleta de dados e análise dos mesmos está pautada na revisão bibliográfica.

2 Dos breves relatos históricos e conceito da liberdade de expressão

A priori, o termo “liberdade de expressão”, possui origem etimológica no latim “liber”, que significa “livre”, ademais, a palavra “expressão” detém significados como “exprimir” ou “enunciar”, desse modo, extrai-se que o presente instituto se trata da liberdade individual de exprimir pensamentos sem que uma figura obstativa se sobreponha sobre eles, desde que não decorra a invasão do direito de outrem.

Nascido em 9 de dezembro de 1608, John Milton, intelectual e funcionário público inglês, publicou a obra Areopagítica, em ferrenha defesa a liberdade de

impressão de livros e a supressão de axiomas que instituíram um mecanismo de censuradas prévia de obras literárias.

Por intermédio de sua aclamada manifestação, arguiu que os livros são um organismo vivo composto por opiniões e pensamentos com influências não previsíveis, sendo assim, a reprimenda seria um óbice à construção de intelecto e aperfeiçoamento do conhecimento individual. Por fim, argumenta que, a censura, é dispensável, visto que, as obras literárias representam uma pequena parcela da manifestação cultural, não obtendo assim, resultado eficiente no controle da sociedade em questão.

Além disso, em meados de 1685, no seu exílio, John Locke, filósofo inglês, publicou sua produção “Carta sobre Tolerância”, versando sobre a relação entre a Igreja e o Estado, criticou a incompetência governamental na intromissão de assuntos espirituais, em razão de serem de âmbito particular e não ter conexão com o bem público, nesse sentido, quaisquer influências estatais no meio religioso seria inútil, tendo em vista que, a crença por imposição compreende uma realidade utópica.

Assim, para Locke, a liberdade de crença compunha a liberdade de expressão do indivíduo e esta seria fundamental para a estabilidade do corpo social em sua relação com o governo vigente.

No século 18, o político e advogado James Madison, responsável pela sistematização da “Carta dos Direitos”, que inicialmente foi composta pelas dez primeiras emendas à Constituição americana, assentou a primeira de modo a instituir prioritariamente as liberdades dos cidadãos:

> O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas.

Considerada como um dos maiores marcos de garantia do direito citado, foi aplicada em vias práticas no ano de 1798, no momento em que houve tentativa de homologação da lei de sedição, um suposto mecanismo de defesa governamental composto por intenções de censura do corpo social, sendo assim, declarada inconstitucional.

Ademais, em 1859, John Stuart Mill, filósofo e economista britânico, externou sua criação denominada “Sobre a liberdade”, discorreu assim, sobre a ótica moderna de liberdade de expressão, em prol da contribuição para a concretização deste instituto no corpo social.

De acordo com o filósofo, o embate de opiniões constitui uma forma efetiva de alcance da verdade, pois a ausência de qualquer tipo de censura permite o livre exercício da dúvida e flexibilização do encontro de assertivas, por intermédio do amplo acesso ao contraditório.

Por outro lado, o economista também compreendeu os riscos existentes provenientes da não utilização consciente do instituto supracitado, pois pode-se ocasionar na invasão dos direitos de outrem, assim como observado no período vigente, por meio dos crimes praticados no ambiente virtual.

Após o fim da segunda guerra mundial, em 10 de dezembro de 1948, com o fim de combater as atrocidades efetivadas durante o período de conflitos, adotou-se a Declaração Universal de Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo primordial de sancionar direitos inerentes a existência do indivíduo de forma global.

Em sua aplicação universal, a liberdade de expressão é discriminada no artigo 19 do tratado internacional, que alude:

> “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.”

Por outro lado, no território brasileiro, a livre manifestação tornou-se presente na Constituição de 1824, garantido também, em seu texto, a liberdade de imprensa, vedando a censura, contudo, a aplicação prática não obteve efetividade, tendo como períodos críticos os momentos de opressão de lideranças locais durante a 1ª Reinado e a Regência.

Como primeira tentativa republicana, a Constituição de 1891 manteve os parâmetros assegurados, no entanto, no campo político ainda restavam censuras e perseguições, em contrapartida, em 1934, período em que Getúlio Vargas foi eleito

de modo indireto, o país recebeu uma nova carta magna, na qual foi mantido os parâmetros anteriores com vedação ao anonimato, no entanto, houve previsão de censura em eventos e festividades públicas, além disso, determinou-se, também, a proibição das propagandas referentes a conflitos bélicos ou de processos violentos para sublevar a ordem social e econômica.

A posteriori, no ano de 1964, o ordenamento jurídico sofreu interferência do poder militar que se apoderou do governo do período, assim, muniu-se de axiomas como artefatos de combate à oposição, modificando a composição de leis garantidoras das liberdades do corpo social. Nesse vértice, alterou-se a redação constitucional para tornar proibida qualquer manifestação que subvertessem a ordem.

Por conseguinte, três anos depois, instituiu-se uma nova Constituição que manteve estritamente a modificação supracitada, porém, além disso, instaurou-se o Ato Institucional nº 5 que deu ao chefe do Poder Executivo, o poderio de suspender os direitos políticos que qualquer indivíduo por um período de até 10 anos, bem como, cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, para mais, possibilitou também a liberdade vigiada, proibição de transitar locais selecionados e de determinação de um domicílio fixo. Assim, o Golpe Militar deu origem a potencialização da censura prévia nos meios de comunicação.

A posteriori, na carta magna brasileira, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IX, assegurou-se, no âmbito legislativo, o instituto mencionado acima, determinando ser livre a manifestação de prática intelectual, artística, científica e de comunicação sem que seja dependente de uma análise de censura ou licença.

No que se refere à censura, depreende-se num controle prévio de produções artísticas ou produtos veiculáveis de caráter informativo, com o objetivo de selecionar e proibir o que não é conveniente, tendo em vista a visão ideológica ou moral do governo vigente, por outro lado, a licença constitui uma autorização dada pelo poder estatal para que um ente possa veicular conteúdo.

Sob a ótica que obtém o entendimento pacífico da jurisprudência, no sentido de que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, imperioso destacar que o uso descabido de tal instituto ocasionam ofensas à dignidade do indivíduo humano, como aludido no julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DANOS À HONRA E À IMAGEM - DENÚNCIA CALUNIOSA - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - DIREITO NÃO ABSOLUTO - CONDICIONANTE ÉTICO NO RESPEITO AO PRÓXIMO - CAMPANHA DIFAMATÓRIA EM REDE SOCIAL - DEVER DE INDENIZAÇÃO - QUANTUM - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. **1- "A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam à dignidade do ser humano; o exercício do direito de forma anormal ou irregular deve sofrer reprimenda do ordenamento jurídico".** (STJ, REsp 1169337/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 18/12/2014). 2- Configuram-se danos morais passíveis de indenização quando a pessoa, dolosamente, excede-se e abusa do direito ao exercício das liberdades de expressão e de manifestação e, mediante utilização de palavras e expressões injuriosas, atinge a honra e a imagem de outra pessoa, difamando-a nas redes sociais, violando seu direito da personalidade. 3- Ausentes critérios legais taxativos, a fixação do valor indenizatório a título de reparação por danos morais deve se dar de forma equitativa, na conformidade das circunstâncias, considerando-se o grau da responsabilidade apurada em relação ao ofensor, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica dos envolvidos, observando-se, contextualmente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.108185-4/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2022, publicação da súmula em 22/09/2022)(grifo nosso).

Destarte, é clarividente que a problemática que envolve a liberdade de manifestação dos indivíduos está presente de modo inerente à existência humana, no período vigente, possui respaldo no arcabouço legislativo, responsável por coordenar o ordenamento jurídico, e encontra atualmente o obstáculo de alcance do resguardo e fiscalização da utilização deste instituto de forma criminosa, como nos casos de crimes de ódio.

3 A liberdade em interação com o corpo social

Depreendida como um direito intrínseco ao ato perpétuo do indivíduo de se expressar em relação ao que vivencia em contato com sua percepção do todo, a liberdade de expressão é assegurada pelo art. 5º da Constituição Federal, sendo ela o direito de qualquer integrante do corpo social em expressar seu pensamento, opinião, atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem censura, sendo uma maneira de obstar possibilidades de opressões na sociedade vigente,

resguardando os princípios da liberdade e igualdade, dessarte, faz-se imperioso destacar o que assevera André Ramos Tavares:

> Em síntese, depreende-se que a liberdade de expressão é direito genérico que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos conexos e que não pode ser restringido a um singelo externar sensações ou intuições, com a ausência da elementar atividade intelectual, na medida em que a compreende. Dentre os direitos conexos presentes no gênero liberdade de expressão podem ser mencionados, aqui, os seguintes: liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão. Esta situação faz com que, na advertência de JÓNATAS MACHADO: "(...) uma construção conceitual das liberdades comunicativas que consiga circunscrevê-las de modo geometricamente perfeito, parece-nos, no estado actual da teorização, impossível, se é que não o será de todo".

Ademais, é marcada por sua capacidade de ser aplicada de forma íntegra, e obtendo em sua estrutura a verdade, autonomia e a democracia. Assim, o princípio supracitado é observado como uma comprovação ferrenha à eficiência de uma sociedade democrática, em razão de oportunizar à população, a soberania e participação social.

Com o advento da pandemia do Covid-19, ocorreu, de modo exponencial, o crescimento do índice de utilização das ferramentas de comunicação social virtual, desta feita, o âmbito cibernético transformou-se no maior mecanismo de relações interpessoais, por conseguinte, deu-se oportunidade para a disseminação de opiniões e pensamentos, o que é regido pela liberdade de expressão do corpo social.

No que que se refere aos meios virtuais, a aferição do exercício da liberdade de expressão é imprescindível, tendo em vista o alto grau de compartilhamento de manifestações, contrárias ou não, e a relação não física entre os indivíduos, o que gera a necessidade de desenvolvimento das formas de fiscalização do ciberespaço.

Desse modo, a errônea sensação de impessoalidade e anonimato, impulsiona internautas a excederem os limites jurídicos da liberdade de expressão, por intermédio de manifestações antidemocráticas, falsas e/ou criminosas, proporcionando vasão, portanto, aos crimes cibernéticos.

Nos ambientes de redes sociais reverbera a indisponibilidade de práticas de constatação de identificação e individualização dos perfis criados, o que dificulta a apuração e punição dos atos criminosos que ultrapassaram os limites da liberdade de

expressão. Destarte, percebe-se a importância de adequação do ordenamento jurídico ao ambiente cibernético, para devida fiscalização do cumprimento dos axiomas constitucionais.

4 Dos crimes mais comuns no ambiente cibernético em razão da prática mal intencionada da liberdade de expressão

4.1 Discurso de ódio

Compreende-se o discurso de ódio na manifestação de declarações, de caráter contempto, como o fim de desqualificar, ofender ou humilhar um específico grupo do corpo social ou um de seus componentes, dentre as práticas mais comuns de alvejarem as vítimas, está a inferiorização de atributos como características físicas ou mentais, origens étnicas, religião, orientação sexual, entre outras.

Nesse vértice, faz-se imperioso destacar o aumento exponencial de denúncias de crimes de ódio na internet no ano de 2022, em relação ao período anterior, segundo a plataforma Safernet:

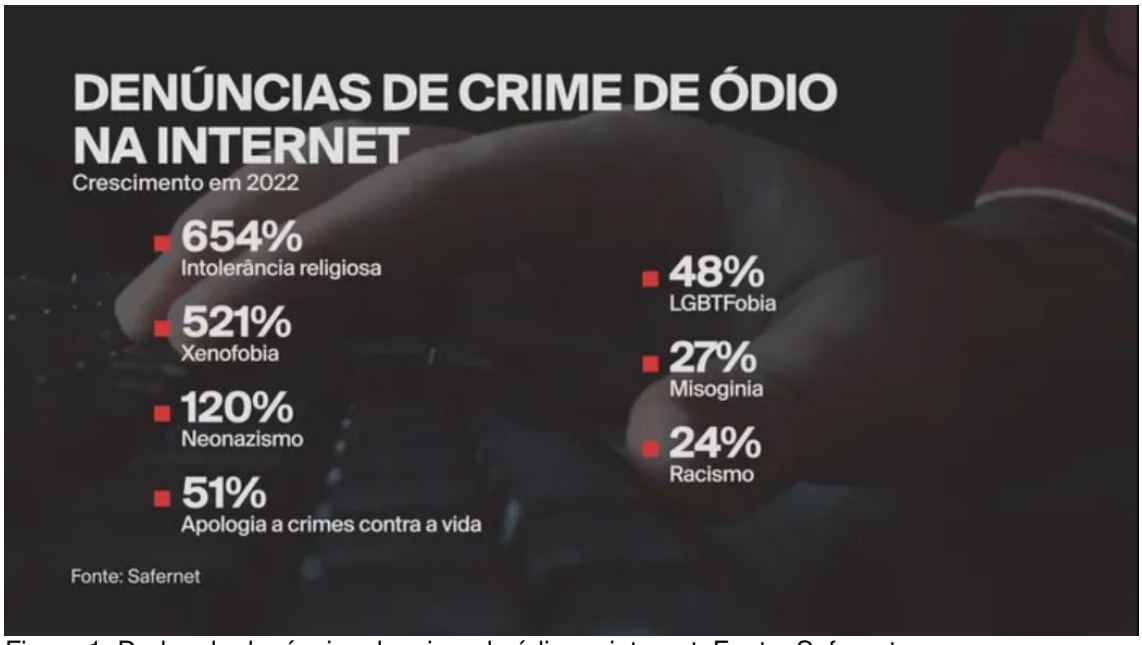

Figura 1: Dados de denúncias de crime de ódio na internet. Fonte: Safernet

Em relação ao modus operandi dos autores da transgressão supracitada, o exercício dessa manifestação traz consigo a potencialização de atos já repugnados pela sociedade, como a instigação da violência, discriminação ou ódio, bem como, o insulto, assédio ou intimidação, assim, a liberdade de expressão exacerbada e utilizada de modo a atingir os direitos de outrem, gera infrações como o racismo, a xenofobia e a intolerância religiosa, entre outras.

Desta feita, o discurso de ódio depreende-se no exercício errôneo da liberdade de expressão, com intuito malicioso de adentrar no território dos direitos fundamentais do outro para que seja efetuada criação de uma visão inferiorizada da vítima em relação ao autor, desse modo, de acordo com a particularidade do indivíduo, esse ataque será travestido de estereótipos direcionados a uma coletividade, além disso, entende-se que, nas mídias sociais, a suposta ideia de anonimato e a ausência de um contato físico com os alvos, potencializa as manifestações dos abusadores.

4.2 Xenofobia

Como uma das dos ramos que se desenvolvem do discurso de ódio, a xenofobia constitui-se no repúdio e aversão a estrangeirou ou nacionais que estejam em mesma localidade, em razão de inúmeros fatores, como a cultura, termos históricos, características físicas ou costumes religiosos, por exemplo. Assim, essa prática produz conflitos pautados em intolerância e até mesmo discriminações, sendo assim, serve como motivação para violências a níveis globais, como guerras ou dominâncias entre nações.

O Brasil é um país que recebeu muitos imigrantes ao longo de sua história. Entre os séculos XIX e XX, a imigração europeia foi incentivada pelo governo brasileiro para suprir a mão de obra necessária para a industrialização do país. Desde então, o Brasil recebeu imigrantes de várias partes do mundo, como Japão, Líbano, Síria e países africanos.

Embora a imigração seja uma realidade presente no território brasileiro há muitos anos, o país ainda enfrenta desafios em relação à integração de imigrantes e a xenofobia. A história do Brasil é marcada por um passado de escravidão, racismo e

discriminação contra povos indígenas. Esses eventos históricos têm impactos duradouros na sociedade brasileira, incluindo na forma como imigrantes são recebidos.

A xenofobia contra os nordestinos é um fenômeno presente no âmbito virtual, o Nordeste é uma região conhecida por sua diversidade cultural e riqueza histórica, mas ainda assim, nordestinos enfrentam preconceito e discriminação em várias partes do país, tendo como motivação os preconceitos culturais e socioeconômicos, muitas vezes, os nordestinos são estereotipados como pessoas pobres, sem educação e ignorantes. Além disso, a cultura nordestina é frequentemente ridicularizada e desvalorizada em outras partes do país.

Outro fator que contribui para a xenofobia contra os nordestinos é a migração, o deslocamento para outras partes do país em busca de oportunidades de emprego e melhores condições de vida. No entanto, eles muitas vezes enfrentam discriminação e preconceito em relação ao seu sotaque, vestimenta e hábitos culturais, pelos povos da região que buscavam receptividade.

Ademais, imprescindível ressaltar, o crescimento do crime de ódio supracitado praticado pelos indivíduos de posição política contrária contra os povos que residem na região nordeste do país, no período do segundo turno das eleições presidenciais, além de hostilizações, foram alvos de ironias que expunham e generalizavam a situação de pauperismo de algumas regiões do nordeste, como sendo o incentivo do voto efetuado.

4.3 Intolerância religiosa

A palavra "intolerância" vem do latim "intolerantia", que significa "falta de tolerância" ou "incapacidade de suportar algo". O termo é composto pelas palavras "in", que indica negação, e "tolerantia", que significa "tolerância". O uso do termo para se referir à falta de aceitação ou compreensão de outras crenças, ideias ou culturas é bastante antigo e tem sido usado em diferentes contextos históricos. No entanto, a expressão ganhou maior destaque a partir do século XVIII, durante o Iluminismo,

quando se iniciou uma busca por liberdade, igualdade e tolerância em relação a diferentes opiniões e práticas culturais.

No que tange à intolerância religiosa, institui-se na discriminação de um grupo de indivíduos em razão da sua religião, sendo munido por agressões verbalizadas, ou até mesmo atos de violência contra as pessoas hostilizadas ou contra símbolos da crença em questão. O Brasil se compõe da estrutura de estado laico, como forma de disseminar a liberdade de culto entre os cidadãos que residem no território nacional, desse modo, não só há inexistência de imposição estatal religiosa, como também, o governo faz exposta oposição a todo ato de intolerância religiosa.

Por outro lado, o contraponto oferecido pelo estado não encontra respaldo por alguns grupos radicais do corpo social, no ano de 2022, registrou-se o índice de pelo menos 3 atos de intolerância religiosa por dia no país, segundo a Ouvidoria da Secretaria da Justiça, como por exemplo o caso de uma enfermeira de trinta e cinco anos, denominada Carolina Viegas, que foi alvejada por um recipiente de refrigerante e ser hostilizada em alta voz como os termos “macumbeira” e acusada pela frase “isso é coisa do diabo”.

Destarte, é clarividente que os indivíduos responsáveis por essas atividades criminosas foram motivados pela falsa sensação de proteção ilimitada do instituto da liberdade de expressão nos atos de transgressão, o que se potencializa no ambiente virtual, segundo pesquisa efetuada pela Safernet, houve aumento de 522% nos casos de intolerância religiosa no ambiente cibernético, desse modo, evidencia-se a problemática que envolve o abuso da liberdade de manifestação com o intuito de ofensa a outro grupo da sociedade.

4.4 Racismo

As origens do racismo remontam ao início da história humana, quando as pessoas começaram a se agrupar em tribos e a competir por recursos escassos. Essa competição muitas vezes levou à demonização de outras tribos e grupos étnicos como "outros" e, portanto, inferiores. No entanto, o racismo moderno tem suas raízes na época do colonialismo europeu, quando os europeus invadiram outras partes do

mundo e impuseram seu controle sobre as populações locais. Isso levou a uma ideologia de superioridade branca e justificativas pseudo-científicas para a inferioridade dos povos colonizados.

Nos veios do colonialismo, mecanismo de dominação entre povos, o qual institui a definição de domínio de um povo superior a um grupo social inferior, sendo esses meios de domínio territoriais, culturais e econômicos. Durante o período colonial, os europeus estabeleceram impérios em todo o mundo, explorando e subjugando os povos indígenas. Para justificar essas ações, os europeus desenvolveram uma teoria de superioridade racial que afirmava que os povos indígenas eram inferiores aos europeus e, portanto, mereciam ser governados e explorados.

Essa ideia de superioridade branca foi amplamente promovida pelos europeus e incorporada em suas instituições políticas, sociais e econômicas. Os colonizadores europeus usaram a ciência para justificar sua superioridade, promovendo teorias de evolução que classificavam as raças humanas em hierarquias.

No território brasileiro, o colonialismo adentrou por intermédio da nação portuguesa, em torno dos séculos XVI e XIX, munindo-se com invasões, ocupações e explorações, nesse vértice, os dominadores utilizavam do seu discurso de superioridade para escravizarem povos, como os africanos e indígenas, e dando início a um grande pensamento racial nas raízes do desenvolvimento da nação brasileira.

A consolidação de práticas e conceitos racistas no território brasileiro ocasionou a instituição de duas faces de discriminação, tanto no que se refere a situação socioeconômica, quanto no pensamento racial, desse modo, as pessoas negras sendo alvos desse preconceito, são inferiorizadas e tratadas de modo desigual do restante do corpo social.

No âmbito da projeção da criminalidade, pode-se observar a desigualdade provocada pelo racismo atingindo os registros de violência contra a sociedade, no que diz respeito a prática de homicídio, de acordo com o Atlas da Violência de 2020, houve aumento no índice de homicídios de pessoas negras, enquanto ocorreu queda nos indicadores de assassinato de pessoas não-negras.

No que se refere ao uso indevido da liberdade de expressão, a Central Nacional de Denúncias da Safernet registrou um crescimento de 67,5% nos assentamentos de crimes de ódio que tenha como envolvimento a prática do racismo, o que demonstra a perpetuação de um preconceito enraizado a séculos no corpo social território brasileiro.

5 Considerações Finais

A liberdade de expressão é um direito inerente a existência humana, intrínseco a individualidade de cada ser e necessário para o exercício da democracia, no entanto, não se institui como direito absoluto, pois a sua utilização de forma mal intencionada, pode ocasionar em discursos ofensivos que invadam os direitos e garantias de outrem, como por exemplo, nos casos de discurso de ódio.

Assim, diante da perspectiva supracitada, percebe-se que no ambiente virtual, as práticas criminosas que envolvem o uso errôneo da liberdade de expressão, ocorrem de forma potencializada, haja vista, a falsa sensação de anonimato e impunidade. Desse modo, é evidente a necessidade de uma política de fiscalização pautada em dispositivos legais específicos para a apuração de eventuais transgressões no ambiente cibernético, com punições equivalentes às previstas para crimes que ocorrem no âmbito real.

Referências Bibliográficas

AGNU. Assembléia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ONU: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Disponível em . Acesso em 12 mar. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Here, There, and Everywhere: Human Dignity in Contemporary Law and in the Transnational Discourse**, 35 B.C. Int'l & Comp. L. Rev. 331 (2012), pp. 331-393

BAUMAN, Zygmunt. (Poznań, Polônia, 19 de novembro de 1925 – Leeds, Reino Unido, 9 de janeiro de 2017) sociólogo e filósofo polonês.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: . Acesso em: 10 mar. 2023.

CADHP. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. 1979. Disponível em: . Acesso em: 14 Mar. 2023.

CARPINELLI, André Turella. **Discurso De Ódio E Liberdade De Expressão: Permissão, Proibição E Criminalização No Atual Cenário Sociopolítico Ocidental**. 2017. 114 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direitos Fundamentais, 27 Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37573/1/ulfd137531_tese.pdf. Acesso em: 14 mar. 2023.

Crimes de ódio na internet crescem até 650% em ano eleitoral. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/08/29/crimes-de-odio-na-internet crescem ate-650percent-em-ano-eleitoral.ghtml>. Acesso em 15 mar. 2023.

CUNHA, Felipe Goulart. **A tensão entre o direito à liberdade de expressão e o discurso de ódio no panorama judicial e democrático brasileiro**. 2019. 63 F. TCC (Graduação) – Curso De Direito.

CUSTÓDIO, Roberto Montanari. **Os Limites da Liberdade de Expressão: uma coisa é censura, outra é responsabilização**. 2019. Disponível em: http://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressaocensura-e-responsabilizacao/. Acesso em: 06 mar. 2023.

FREITAS, R. S. D.; CASTRO, M. F. D. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 34, n. 66, jul. 2013. ISSN 2177-7055, 0101-9562. Disponível em: . Acesso em: 13 Mar. 2023.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. **Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. Sequência, Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 327-355, julho. 2013.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Informação e Direito na era digital: um novo paradigma jurídico?**. Dez. 2012.

JÚNIOR, Miguel Reale. **Limites à liberdade de expressão**. Revista Espaço Jurídico, Florianópolis, v. 11, n. 2, p; 374-401. Disponível em: https://core.ac.uk/dowload/pdf/23 5125318.pdf. Acesso em 09 mar. 2023.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, A. **Direito constitucional**. - 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2003.MEJÍA, D. M. A. Os “Unileros” e a Xenofobia. 2019. 57f. (Monografia). **Especialização em Direitos Humanos no curso de Direitos Humanos na América Latina da**

Universidade Federal da Integração Latino-Americana -UNILA . Foz do Iguaçu, 2019. Disponível em: . Acesso em 13 mar. 2023.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. 271 p.

MORAES, A. **Direito constitucional**. - 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2003.

NAPOLITANO, Carlo José; STROPPA, Tatiana. **O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 313-332.

Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos. Disponível em: . Acesso em 11 mar. 2023.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. . São Paulo: Atlas. . Acesso em: 10 mar. 2023. , 2016.